SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270940 - SP (2026/0108531-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		JOSIAS LOURIS BATISTA - SP329356
AGRAVADO	:	LILIAN APARECIDA FRIZARIN
ADVOGADA	:	LIVIA ZUANAZZI ERAIS - SP262689

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM EM RAZÃO DE REPETITIVO. IRRECORRIBILIDADE DO ATO ORDINATÓRIO DE DEVOLUÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME
5. Agravo interno contra decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento até o julgamento do Tema n. 1.375 e eventual retratação, com fundamento nos arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC.
6. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer que pleiteia cobertura do método *Therasuit*, com custeio/reembolso de despesas realizadas fora da rede credenciada.
7. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
8. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer a obrigatoriedade de cobertura do tratamento *Therasuit* e impor o custeio/reembolso até a alta médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
9. A questão em discussão consiste em saber se o sobrestamento é indevido ante debate autônomo sobre a não comprovação dos requisitos cumulativos do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR
10. A decisão de devolução dos autos para sobrestamento, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, é ato ordinatório sem carga decisória e, por isso, irrecorrível, conforme a orientação jurisprudencial do STJ.

Documento eletrônico VDA59645792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b610310-825b-4489-ae5c-fd5f743d953f

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo interno não conhecido.
Tese de julgamento: "1. A decisão de devolução dos autos para sobrestamento, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, é ato ordinatório irrecorrível".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, 1.040, 1.041; RISTJ, art. 256-L; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, I, II, 12, VI, 35-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.150/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.738/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no PDist no REsp n. 2.167.902/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.945.396/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b610310-825b-4489-ae5c-fd5f743d953f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270940 - SP (2026/0108531-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		JOSIAS LOURIS BATISTA - SP329356
AGRAVADO	:	LILIAN APARECIDA FRIZARIN
ADVOGADA	:	LIVIA ZUANAZZI ERAIS - SP262689

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM EM RAZÃO DE REPETITIVO. IRRECORRIBILIDADE DO ATO ORDINATÓRIO DE DEVOLUÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME
5. Agravo interno contra decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento até o julgamento do Tema n. 1.375 e eventual retratação, com fundamento nos arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC.
6. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer que pleiteia cobertura do método *Therasuit*, com custeio/reembolso de despesas realizadas fora da rede credenciada.
7. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
8. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer a obrigatoriedade de cobertura do tratamento *Therasuit* e impor o custeio/reembolso até a alta médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
9. A questão em discussão consiste em saber se o sobrestamento é indevido ante debate autônomo sobre a não comprovação dos requisitos cumulativos do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR
10. A decisão de devolução dos autos para sobrestamento, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, é ato ordinatório sem carga decisória e, por isso, irrecorrível, conforme a orientação jurisprudencial do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA58736741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: d822bdce-a913-4082-94af-d39c59e118ca

Tese de julgamento: “1. A decisão de devolução dos autos para sobrestamento, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, é ato ordinatório irrecorrível”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, 1.040, 1.041; RISTJ, art. 256-L; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, I, II, 12, VI, 35-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.150/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.738/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no PDist no REsp n. 2.167.902/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.945.396/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão de fls. 475-477, que determinou a restituição dos autos ao Tribunal de origem, para sobrestamento até o julgamento do Tema n. 1.375 e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041 do Código de Processo Civil, em razão da afetação, sob a sistemática dos recursos repetitivos, da controvérsia relativa à obrigação de custeio ou reembolso de despesas fora da rede credenciada.

A parte agravante alega que no recurso especial há também debate autônomo sobre a não comprovação dos requisitos cumulativos do art. 10, § 13, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, que não se confundiria com a temática do custeio fora da rede credenciada.

Afirma que a matéria alegada no recurso especial relativa ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, sobre reembolso em clínica não credenciada, e ao art. 35-F da Lei n. 9.656/1998, quanto aos limites da assistência contratual e legal, evidencia a necessidade de *distinguishing*, pois o Tema n. 1.375 pressupõe a prévia obrigatoriedade de cobertura do tratamento.

Documento eletrônico VDA58736741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: d822bdce-a913-4082-94af-d39c59e118ca

Requer a reconsideração da decisão monocrática, a fim de que o Recurso Especial seja integralmente conhecido e provido; ou, caso contrário, a submissão do agravo interno à Turma, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

Contraminuta às fls. 491-495.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou cobertura do tratamento pelo método *Therasuit,* incluindo custeio/ reembolso de parte do tratamento realizado em estabelecimento não integrante da rede credenciada.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

A Corte *a quo* reformou a sentença e deu provimento à apelação para reconhecer a obrigatoriedade de cobertura do tratamento *Therasuit* e impor o custeio/reembolso até a alta médica.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou, inclusive, questões atinentes ao custeio ou reembolso de despesas fora da rede credenciada (art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98), matéria submetida ao rito dos repetitivos no Tema n. 1.375.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o sobrestamento seria indevido porque o recurso especial abrangeria também temas autônomos sobre cobertura do *Therasuit* (art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998) e filtros do art. 10, § 13, I e II, além do art. 12, VI e do art. 35-F da Lei n. 9.656/1998.

Conforme consta na decisão agravada, o recurso especial foi identificado como veiculando matéria também afetada ao rito dos repetitivos no Tema n. 1.375, que trata: “I) da obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar

Documento eletrônico VDA58736741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: d822bdce-a913-4082-94af-d39c59e118ca

despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II) da (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada", impondo-se, por força dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil e do art. 256-L do RISTJ, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento.

Conforme também consta na decisão agravada e segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja exercido o competente juízo de retratação ou conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não tem carga decisória, sendo irrecorrível.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE DISTINÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUEBRA ANTECIPADA DO CONTRATO. TEMA N. 1.348/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou o pedido de distinção e, por conseguinte, manteve a ordem de devolução do processo ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso até o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.348/STJ.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Consiste na recorribilidade da decisão que determina a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.348/STJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> **3. A decisão de devolução dos autos é considerada ato meramente ordinatório, sem conteúdo decisório que cause gravame às partes.**
>
> **4. A jurisprudência do STJ estabelece que tal decisão é irrecorrível.**
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA58736741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: d822bdce-a913-4082-94af-d39c59e118ca

Tese de julgamento: 1. A decisão de devolução dos autos, por ser ato ordinatório, é irrecorrível.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.039 a 1.041.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.150/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.738/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024.

(AgInt no PDist no REsp n. 2.167.902/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 11/11/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECURSO. ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.178/STJ. MANIFESTAÇÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não tem carga decisória, por isso é provimento irrecorrível. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.945.396/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, destaquei.)

Dessa forma, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58736741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: d822bdce-a913-4082-94af-d39c59e118ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.270.940 / SP

Número Registro: 2026/0108531-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10473787820238260114

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	JOSIAS LOURIS BATISTA - SP329356
RECORRIDO	: LILIAN APARECIDA FRIZARIN
ADVOGADA	: LIVIA ZUANAZZI ERAIS - SP262689

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	JOSIAS LOURIS BATISTA - SP329356
AGRAVADO	: LILIAN APARECIDA FRIZARIN
ADVOGADA	: LIVIA ZUANAZZI ERAIS - SP262689

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:56
Código de Controle do Documento: 7aab5dd5-e9de-4d2e-931e-fdb62c5924ba

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:56
Código de Controle do Documento: 7aab5dd5-e9de-4d2e-931e-fdb62c5924ba